

AUTOS N. 29424/2010
MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança requerido por **Boneon Acessórios para Confecções Ltda** contra ato do **Inspetor Geral da Arrecadação da Fazenda do Estado do Paraná.**

Relata que foi autuada pela Fazenda Estadual, daí resultando a lavratura do auto de infração n. 6556411-1. Inconformada, afirma que interpôs recurso administrativo ainda pendente de julgamento. Não obstante o efeito suspensivo de que é dotada a impugnação recursal, a autoridade apontada coatora estaria a se negar a fornecer certidão positiva com efeitos de negativa (CND). Alega que a recusa em questão traduz afronta a seu direito líquido e certo. Daí o mandado de segurança requerido com o fim de suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário, determinando-se a abstenção de sua inscrição em dívida ativa e o fornecimento de certidão fiscal positiva com efeitos de negativa.

Juntou documentos (fls. 09-17).

Concedida a liminar (fls. 28-29), o Estado do Paraná e o Delegado da 8ª Delegacia Regional da Receita Estadual prestaram informações em conjunto (fls. 32-38). Requerer o Estado do Paraná o seu ingresso na lide. Dizem que este juízo é incompetente para apreciar o presente **mandamus**, devendo os autos ser remetidos para uma das Varas da Fazenda Pública da Capital. No mérito, argumentam que os autos de infração n. 6556411-4 e n. 6557055-6 já estavam com a exigibilidade suspensa desde 06.4.2010 e 18.2.2010, respectivamente. Relatam que a certidão negativa não fora expedida na ocasião, haja vista a omissão de entrega da GIA/ICMS referente ao mês de março de 2010. Porém, suprida a irregularidade, esclarecem que a certidão foi expedida em 13.04.2010. Batem-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público opinou pela extinção do processo sem exame de mérito (fls. 44-47).

Relatei. Decido.

1. Como visto no relatório, cuida-se de mandado de segurança pelo qual objetiva a impetrante assegurar o seu direito líquido e certo de obter certidão fiscal positiva com efeitos de negativa. Argumenta que a exigibilidade do crédito tributário constituído pelo auto de infração n. 6556411-4 se encontraria suspensa em razão de recurso administrativo.

2. O Estado do Paraná já foi admitido a integrar o polo passivo da ação (fls. 28-29, item 4).

3. Rejeito a preliminar de incompetência deste juízo. Embora a impetrante tenha apontado como autoridade coatora o Inspetor Geral da Arrecadação da Fazenda do Estado do Paraná, restou claro nos autos que o ato impugnado promanou do Senhor Delegado da 8ª Delegacia Regional da Receita Estadual com sede em Londrina. A par disso, essa autoridade compareceu ao processo e defendeu a legalidade do ato questionado, pelo que reputo aplicável a teoria da encampação.

Afasto a preliminar.

4. Sem consistência ainda a preliminar de carência arguida pelo Ministério Público. O fato de a impetrante haver obtido a certidão fiscal positiva com efeito de negativa não esvazia o objeto da ação. Isso porque, escoado o prazo de sua validade e negada que seja a segurança, o fisco poderá recusar-se a expedir nova certidão. Onde persistir o interesse no exame do fundo de direito.

Depois, o motivo alegado como fundamento da preliminar (leia-se: a não expedição da certidão teria sido motivada pela não apresentação da GIA/ICMS do mês de março/2010) diz com o mérito da causa.

Por isso, despreza-se a preliminar.

5. No mérito, creio que a segurança deve ser denegada.

O documento de fls. 40 demonstra, para fora de qualquer dúvida, que o crédito tributário constituído pelo auto de infração n. 65564114, cuja exigibilidade está suspensa pelo recurso administrativo interposto pela impetrante, nunca obteve a expedição da certidão fiscal requerida. O que a impediu, isto sim, foi a não apresentação da GUIA/ICMS de março de 2010, empecilho cuja legalidade em momento algum foi impugnada na inicial.

Assim, a autoridade apontada coatora não feriu direito - muito menos líquido e certo - de que seja titular a impetrante.

6. Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, denegando, de conseguinte, a segurança impetrada com resolução de mérito (CPC, art. 269, I).

Revogo a liminar.

Sem honorários (Súmula n. 105/STJ).

Custas e despesas processuais pela impetrante.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Londrina, 26 de maio de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito